



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31388 - SP (2025/0220595-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOICE VANESSA DOS SANTOS - SP338189
LAÍS DE SOUZA FERRARI - SP441734
CLEBER GALDINO DOS SANTOS - SP510990
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LESÃO CORPORAL GRAVE. POLICIAL MILITAR. REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA PERDA DA GRADUAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do mandado de segurança, sob o argumento de que a exclusão de praça estável somente pode ocorrer mediante regular processo administrativo disciplinar.

2. A defesa alega desvio de finalidade e incompetência da autoridade instauradora na representação dirigida ao Tribunal de Justiça Militar de São Paulo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o mandado de segurança é cabível para impugnar ato judicial passível de recurso ou correção, e se há direito líquido e certo a ser amparado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar mandados de segurança contra atos de representação formulados pelo Ministério Público.

5. O mandado de segurança não é cabível contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo, conforme a Súmula n. 267 do STF.

6. Não há direito líquido e certo quanto à imposição da perda da graduação militar, que pode ser declarada como efeito secundário de sentença penal condenatória.

7. A via do mandado de segurança é inadequada, pois a questão deve ser arguida pelas vias processuais adequadas, notadamente por meio dos recursos previstos em lei.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O mandado de segurança não é cabível contra ato judicial passível de recurso ou correção. 2. A perda da graduação militar pode ser declarada como efeito secundário de sentença penal condenatória, desde que presentes os pressupostos legais."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal Militar, art. 102; Código Penal, art. 92, inciso I, alínea "b".

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 267.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31388 - SP (2025/0220595-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOICE VANESSA DOS SANTOS - SP338189
LAÍS DE SOUZA FERRARI - SP441734
CLEBER GALDINO DOS SANTOS - SP510990
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LESÃO CORPORAL GRAVE. POLICIAL MILITAR. REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA PERDA DA GRADUAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do mandado de segurança, sob o argumento de que a exclusão de praça estável somente pode ocorrer mediante regular processo administrativo disciplinar.

2. A defesa alega desvio de finalidade e incompetência da autoridade instauradora na representação dirigida ao Tribunal de Justiça Militar de São Paulo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o mandado de segurança é cabível para impugnar ato judicial passível de recurso ou correção, e se há direito líquido e certo a ser amparado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar mandados de segurança contra atos de representação formulados pelo Ministério Público.

5. O mandado de segurança não é cabível contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo, conforme a Súmula n. 267 do STF.

6. Não há direito líquido e certo quanto à imposição da perda da graduação militar, que pode ser declarada como efeito secundário de sentença penal condenatória.

7. A via do mandado de segurança é inadequada, pois a questão deve ser arguida pelas vias processuais adequadas, notadamente por meio dos recursos previstos em lei.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O mandado de segurança não é cabível contra ato judicial passível de recurso ou correção. 2. A perda da graduação militar pode ser declarada como efeito secundário de sentença penal condenatória, desde que presentes os pressupostos legais."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal Militar, art. 102; Código Penal, art. 92, inciso I, alínea "b".

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 267.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela defesa de RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA contra decisão que não conheceu do mandado de segurança.

No presente recurso (fls. 261-265), a defesa reitera o argumento de que a exclusão de praça estável somente pode ocorrer mediante regular processo administrativo disciplinar, nos termos da jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. Alega, ainda, que a representação dirigida ao Tribunal de Justiça Militar de São Paulo configura desvio de finalidade e manifesta incompetência da autoridade instauradora.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão monocrática ou, caso assim não se entenda, o julgamento do presente agravo pelo Colegiado, com o consequente provimento do recurso.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à apreciação do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

Conforme consignado na decisão agravada, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança impetrados contra atos de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ou de autoridade integrante do próprio Tribunal.

No presente caso, o ato indicado como coator corresponde a representação formulada pelo Ministério Público, o que afasta a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do mandado de segurança.

Também não há direito líquido e certo a ser amparado pela via estreita do mandado de segurança.

Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança possui natureza excepcional e visa à proteção de direito líquido e certo, quando demonstrado de plano, sem necessidade de dilação probatória, e desde que não haja outro meio processual idôneo à tutela da pretensão. Assim, é inadmissível sua utilização como sucedâneo recursal, especialmente quando a parte dispõe de recurso próprio para impugnar o ato judicial atacado.

Nesse sentido, é firme o entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. O mesmo se extrai do enunciado da Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: “*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*”. Tal orientação tem como fundamento a preservação da segurança jurídica e o respeito ao devido processo legal, assegurando à parte o uso dos meios recursais adequados para a correção de eventuais ilegalidades ou abusos no curso da relação processual.

Não há ilegalidade ou violação de direito líquido e certo quanto à eventual imposição da perda da graduação militar. Isso porque, conforme preveem o art. 102 do Código Penal Militar e o art. 92, inciso I, alínea “b”, do Código Penal, a perda da graduação pode ser declarada como efeito secundário de sentença penal condenatória, seja em razão de crime militar, seja por crime comum, desde que presentes os pressupostos legais.

Trata-se, pois, de consequência jurídica prevista expressamente na legislação penal, cuja imposição depende da análise do caso concreto pelo juízo competente, observando os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do contraditório. Eventual reconhecimento da medida como desproporcional ou indevida deverá ser arguido pelas vias processuais adequadas, notadamente por meio dos recursos previstos em lei, e não por esta via excepcional.

Diante de tais fundamentos, mostra-se incabível o mandado de segurança, por ausência de direito líquido e certo, bem como pela inadequação da via eleita.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0220595-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
MS 31.388 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 080030820239260010 09002479820259260000 80030820239260010
9002479820259260000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : JOICE VANESSA DOS SANTOS - SP338189
ADVOGADOS : LAÍS DE SOUZA FERRARI - SP441734
CLEBER GALDINO DOS SANTOS - SP510990
IMPETRADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL MILITAR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : JOICE VANESSA DOS SANTOS - SP338189
ADVOGADOS : LAÍS DE SOUZA FERRARI - SP441734
CLEBER GALDINO DOS SANTOS - SP510990
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

C5426555542:1129147@

2025/0220595-8 - MS 31388 Petição : 2025/0062726-8 (AgRg)